



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

301ª 114.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 10.804**  
**(309.2014)**

**REPRESENTAÇÃO N.º 1964-77.2014.6.02.0000 - CLASSE 42**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS" e BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**REPRESENTADO: LUCIANO BALBINO DOS SANTOS e PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)**  
**ADVOGADO: JOÃO ALVES SALGUEIRO**  
**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**


**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA VEICULADA NO GUIA ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. MERAS CRÍTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em rejeitar a preliminar para, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente**

  
**DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora**

  
**MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral com direito de resposta promovida pelos representados **COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS"** e **BENEDITO DE LIRA**, em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular na **TV Pajuçara** e na **TV Gazeta**, no dia **14 de setembro**, no período **vespertino**, em descompasso com as regras contidas na legislação vigente.

Alegou o representante que a propaganda seria sabidamente inverídica, ofensiva à honra, à imagem e ao bom nome dos representantes por meio de imputações **injuriosas, difamatórias e caluniosas**.

A propaganda combatida é a seguinte:

Biu diz que é experiente, mas aos setenta e quatro anos não administrou nenhuma cidade. Biu diz que resolve, o quê, exatamente, ele ainda não disse. Biu é fazendeiro, e quando teve a chance de comandar a Secretaria de Educação junto com Téo, todos sabem o resultado, Biu e Téo transformaram nossa educação na pior do Brasil. Então, fica a pergunta, afinal, Biu resolve o quê?

Pede a concessão de medida liminar para suspender a veiculação da propaganda combatida, e, por fim a concessão de direito de resposta equivalente ao tempo mínimo de **1 minuto por cada inserção**.

A medida liminar foi indeferida às fls. 22/23.

Às fls. 29/33, os representados apresentaram defesa asseverando que inexistiria ilegalidade na propaganda vergastada, já que não teria sido veiculada notícia caluniosa, inverídica ou difamatória. Aduziram que as informações consistiram em críticas inseridas no contexto político. Pleitearam pelo indeferimento dos pedidos da inicial.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.  
É o relatório.

sjc



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação para obtenção de direito de resposta promovida por promovida pelos representados **COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS"** e **BENEDITO DE LIRA**, em face de **LUCIANO BALBINO DOS SANTOS** e **PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN**.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. Enquanto que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.398/2013 legitima também o terceiro a ingressar no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, a questão posta a apreciação repousa no exame de cabimento de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral contendo notícia supostamente difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda vergastada.

Passo a seu exame.

Analisando mais detidamente o teor da propaganda em exame, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a houve a veiculação de informação autorizadora da concessão do direito de resposta, sendo esse também o entendimento deste

*fls.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Planário em casos similares, com propagandas de mesmo teor.

No caso em tela, afirmaram os representantes que seria sabidamente inverídica a informação de que o candidato Benedito de Lira “não administrou nenhuma cidade”, uma vez que já teria atuado como gestor interino em 1977 (Prefeito) e 1983 e 1993 (Governador), o que comprovaria sua experiência pública; e que o representante nunca esteve no comando da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010).

Com efeito, o fato de o representante já ter exercido, há mais de 20 anos, e de forma interina, o cargo de gestor público não é algo inquestionável e de conhecimento geral, não podendo ser considerada uma notícia sabidamente inverídica.

Ademais, melhor analisando a questão, verifico que foi amplamente divulgado na mídia e, inclusive, já reconhecido nesta Casa (Representação nº 1581-02), sendo, portanto, público e notório, que, mesmo sem ocupar o cargo de Secretário, existiram fortes relações políticas entre o candidato Benedito de Lira e o Governador Teotônio Vilela, o que resultou, inclusive, na indicação de nomes para encabeçar algumas secretarias, dentre elas a de Educação. Desta forma, não há como se reconhecer que houve divulgação de notícia sabidamente inverídica pelo fato de afirmar que o candidato atuou no comando da Secretaria de Educação

Ademais, é comum que, pela própria natureza do processo eleitoral, os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra. Na esfera eleitoral, existe um abrandamento dos conceitos de injúria, calúnia e difamação, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.

Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: “Dada a natureza de

jsu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna”.

No caso em tela, penso que a afirmação que o representante seria inexperiente e mau gestor consiste em mero juízo de valor depreciativo que não consubstancia o ilícito justificador do direito de resposta pleiteado, mas apenas crítica política que, mesmo ríspida, está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Nesse sentido, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO

*Jfe*




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

Desta forma, entendo que as afirmações feitas pelo representado, muito embora carreguem um tom crítico e forte, não correspondem a notícia sabidamente inverídica, difamação ou injúria, não ensejando, portanto, a concessão de direito de resposta.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação.**

É como voto.

  
**SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
Desembargadora Eleitoral Auxiliar  
Relatora



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1964-77.2014.6.02.0000**

**Prot. 19.494/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**REPRESENTADO(S) : LUCIANO BALBINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : JOÃO ALVES SALGUEIRO**  
**REPRESENTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**  
**ADVOGADO : JOÃO ALVES SALGUEIRO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em rejeitar a preliminar para, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.804, de 30/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários